



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.907340/2014-05
ACÓRDÃO	1302-007.217 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUIMAR ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2011

DCOMP. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS. DISCUSSÃO QUANTO AOS DÉBITOS COMPENSADOS. POSSIBILIDADE

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2010

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DÉBITO EM COBRANÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO.

Tendo sido realizado o pagamento da parcela de débito remanescente de homologação parcial de compensação realizada por meio de Declaração de Compensação, cabe reconhecer a extinção integral do débito apontado na referida declaração.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 02.91.101, de 12 de março de 2019, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado (fls. 235/238).

O presente processo se originou na apresentação das Declarações de Compensação (DComp) nº 00033.38602.281010.1.7.02-7061 (retificadora da DComp nº 32276.86799.240709.1.3.02-1989), 37040.31567.290110.1.3.02-8928, 30113.35478.290110.1.7.02-6953, 15268.51813.290110.1.3.02-4388, 25119.38991.190210.1.3.02-7602 e 13921.97886.310111.1.3.02-0586, nas quais a Recorrente compensou saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 435.560,18, com débitos de sua responsabilidade (fls. 82/101).

As citadas declarações foram objeto do Despacho Decisório de fl. 74, em que o direito creditório invocado foi reconhecido parcialmente, R\$ 433.262,16, de modo que, apenas, as compensações realizadas nas cinco primeiras DComp foram integralmente homologadas; a compensação tratada na DComp nº 25119.38991.190210.1.3.02-7602 foi parcialmente homologada; e a compensação efetuada na DComp nº 13921.97886.310111.1.3.02-0586 não foi homologada, conforme discriminação constante às fls. 75/81.

A razão para o reconhecimento parcial do direito creditório foi que, somente, R\$ 32.986,92 (de R\$ 35.283,94) em estimativas compensadas com saldos negativos anteriores foram acatados na composição do saldo negativo compensado.

Cientificada da referida decisão, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 3/23, na qual reconheceu que, de fato, teria utilizado crédito maior que o existente, de modo que efetuariam o pagamento da diferença de R\$ 11.442,09. Não obstante, haveria parcela do saldo negativo a ser reconhecida, no valor de R\$ 2.298,02, referente à estimativa do mês de fevereiro de 2008, extinta por meio de compensação realizada na DComp nº 11426.79103.070408.1.7.03-8092. Arguiu que a compensação constituiria confissão do débito a ela atrelado, e instrumento hábil e suficiente para a inscrição em dívida ativa e exigência judicial

de débito porventura indevidamente compensado”. Assim, o valor em questão deveria ser reconhecido, independentemente, da homologação desta última DComp.

Posteriormente, juntou aos autos petição e comprovantes que demonstrariam a extinção dos débitos compensados a maior nas DComp sob análise (fls. 224/231).

Na decisão de primeira instância, houve o reconhecimento da parcela adicional de crédito, no importe de R\$ 2.298,02, com a homologação das compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

O Acórdão não recebeu ementa, em conformidade com a Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Após a ciência da decisão em questão, e apesar do provimento da sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 265/273, no qual se irresigna contra a exigência de um dos débitos compensados com o saldo negativo em discussão no presente processo, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 0561, no valor principal de R\$ 5.397,74, na medida em que teria realizado a sua extinção por meio de pagamento, conforme petição e comprovantes juntados aos autos.

O presente processo administrativo foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e foi submetido a julgamento por esta Turma Julgadora, em 19 de setembro de 2023, conforme Resolução nº 1302-001.171 (fls. 318/332). Naquela oportunidade, após o relator ser vencido quanto ao seu voto de não conhecimento do recurso, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de a autoridade preparadora verificasse a disponibilidade e suficiência do pagamento realizado pela Recorrente para a extinção do débito acima discriminado.

Cabe registrar que o julgamento em questão foi realizado em cumprimento a decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1069274-48.2023.4.01.3400, por meio da qual o Meritíssimo Juiz da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu medida liminar para determinar o julgamento, no prazo de 90 dias, do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos (fls. 313/317).

A Diligência resultou no Despacho de fl. 341, no qual se concluiu:

- (i) o DARF de fl. 226 não foi utilizado para quitação de débito diverso do cobrado no processo de cobrança nº 12448-909.179/2014-04;
- (ii) o valor do DARF foi suficiente para a extinção do débito, considerando o valor da multa de mora e juros no momento de seu recolhimento, o que resultou no encerramento do processo conforme extrato à fl. 339.

A Recorrente foi cientificada do referido Despacho, em relação ao qual se manifestou às fls. 346/348, pugnando pelo total provimento do Recurso Voluntário.

Os autos retornaram ao CARF, em 08 de fevereiro de 2024 (fl. 352), e foram devolvidos ao Conselheiro relator, em 24 de abril de 2024 (fl. 355). Contudo, tendo em vista a

dispensa, a pedido, do Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, o processo foi redistribuído e este Relator, nos termos regimentais, em 02 de julho de 2024, devido ao fato de ter sido o redator designado na Resolução nº 1302-001.171.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 24 de junho de 2020 (fls. 260 e 278), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 24 de julho daquele ano (fl. 262), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado, digitalmente, por procurador da pessoa jurídica junto ao Portal e-CAC.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso I, e 48 do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Por tratar, exclusivamente, do cancelamento da cobrança de débito compensado em uma das Declarações de Compensação (DComp) analisadas no presente processo, o conhecimento do Recurso suscitou controvérsia na primeira oportunidade em que foi submetido a esta Turma Julgadora, de modo que passo a fundamentar o seu conhecimento.

Em diversos julgamentos anteriores, posicionei-me no sentido de que, nos processos administrativos fiscais que tratam da análise de DComp, a matéria sob discussão se restringiria ao direito creditório utilizado na compensação, não se estendendo aos débitos compensados. Por tal razão, em processos nos quais a decisão de primeira instância reconhecia integralmente o direito creditório invocado em DComp, não haveria interesse recursal do contribuinte. Neste sentido, o voto por mim proferido no Acórdão nº 1302-003.888, de 15 de agosto de 2019.

Tal posição derivava de uma interpretação estrita do art. 74, §9º, da Lei nº 9.430, de 1996, que fala em “manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação” (Destacou-se).

Após a decisão deste colegiado por meio do Acórdão nº 1302-004.393, de 11 de março de 2020 (Redatora designada Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão) e das manifestações da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos nº 9101-004.767, de 06 de fevereiro de 2020 (Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa) e 9101-

004.891, de 03 de junho de 2020 (Relatora Lívia De Carli Germano), revi o meu entendimento, passando a compreender que, de fato, o processo administrativo trata de toda a Declaração de Compensação, de modo que os recursos administrativos interpostos pelo sujeito passivo podem se destinar tanto a abordar o direito creditório quanto os débitos compensados na declaração apresentada.¹

Como sustentado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa no Acórdão acima referido:

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado.

Tal conclusão é plenamente compatível com o teor do art. 277, caput e inciso IV, alínea a), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (à época da decisão de primeira instância, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017), no qual se estabelece a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para o julgamento de “manifestações de inconformidade [...] contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a [...] restituição, compensação, ressarcimento”.

Não há, portanto, a limitação da referida competência ao crédito envolvido, de modo que há interesse recursal em discutir aspectos relacionados aos débitos compensados por meio da DComp apresentada.

No caso sob análise, além disso, a matéria relativa à extinção por pagamento da parcela de débito remanescente foi trazida desde a Manifestação de Inconformidade. A ausência

¹ Neste sentido, votos proferidos nas Resoluções nº 1302-000.856, 1302-000.857, 1302-000.858, 1302-000.866 e 1302-000.867 e nos Acórdãos nº 1302-004.719, 1302-004.720, 1302-004.721, 1302-005.948, 1302-005.973, 1302-005.974, 1302-006.223 e 1302-006.224.

de deliberação acerca dela na decisão de primeira instância não implica a nulidade da decisão, posto que, como exposto no voto vencido proferido pelo relator original, há controvérsia acerca da competência dos julgadores administrativos para tal análise.

Não obstante, entendendo pela possibilidade de discussão acerca dos débitos compensados em DComp, faz-se necessário o conhecimento do Recurso Voluntário, de modo a propiciar a deliberação acerca da questão.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

2 DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, conforme relatado, o objetivo da Recorrente é o reconhecimento da extinção do débito referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), código de receita 0561, período de apuração de 01-01/2010, no valor principal de R\$ 5.397,74, saldo da compensação realizada por meio da DComp nº 25119.38991.190210.1.3.02-7602.

Pois bem, em decorrência do valor reconhecido no Despacho Decisório de fl. 74, a referida compensação foi homologada parcialmente, como se verifica à fl. 79. Do total de R\$ 107.212,03 compensado na DComp, apenas, R\$ 99.259,79 foi amortizado, permanecendo em cobrança o valor de R\$ 7.952,24.

Na Petição de fls. 224/225, a Recorrente informou a extinção, por pagamento do valor de R\$ 5.397,74, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) juntado à fl. 226.

Após a decisão de primeira instância, na qual se reconheceu direito creditório adicional de R\$ 2.298,02, tal crédito foi utilizado para a compensação parcial do débito acima apontado, com a amortização do montante de R\$ 2.554,47 (fls. 244 e 250). Assim, permaneceu em cobrança o valor de R\$ 5.397,78 (fls. 250 e 255), que corresponde ao montante que a Recorrente alega haver extinto por meio do pagamento de fl. 226.

Antes da remessa do processo ao CARF, a autoridade preparadora juntou aos autos o extrato de fls. 291/292, e, no Despacho de fl. 293, esclareceu que, devido a questões técnicas, teria sido necessária intervenção para que o pagamento de fl. 226 fosse alocado ao débito em cobrança.

Por meio da Diligência determinada por esta Turma Julgadora, confirmou-se que o débito foi integralmente extinto, no âmbito do processo administrativo nº 12448.909179/2004-04, por meio da compensação com o crédito tratado nos presentes autos e com o pagamento em questão, conforme extratos de fls. 339/340, dos quais se reproduz o excerto abaixo:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	Tributo	PA/EX	Periodicidade	Expressão monetária	Vencimento Principal	Valor Principal lançado	Vencimento Multa	% Multa Lançada
0561-07	IRRF	01/2010	Mensal	REAL / BRASIL	19/02/2010	107.212,03		0,00
Extinções / Evento / Saldo				Valor Principal	% Multa	Valor Referencial	Situação do Saldo	
Extinto - Pagamento				5.397,73	0,00			
Extinto - Compensacao				101.814,25	0,00			
Extinto - Dispensa De Recolhimento				0,05	0,00			
Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 251193899119021013027602 Tipo: PER/DCOMP								

Tal fato foi ratificado, ainda, no Despacho de fl. 341, cujo teor foi transcrito no relatório.

Isto posto, cabe dar provimento ao Recurso Voluntário, apenas, para reconhecer que o direito creditório reconhecido no presente processo, somado ao pagamento realizado pela Recorrente foi suficiente para a extinção do débito apontado que permanecia sob cobrança, após a decisão de primeira instância.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo